



ACÓRDÃO: \_\_\_\_\_.

APELAÇÃO PENAL.

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.

PROCESSO N.º: 0000821-71.2015.814.0047.

COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA.

APELANTE: MARCELO DOS SANTOS SOUSA.

ADVOGADO: WILKERS LOPES DE OLIVEIRA (OAB/PA – 20.219).

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER.

RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL: ART. 306, § 2º E ART. 303, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 302, § 1º, INCISO I, TODOS DO CTB EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69, DO CP) – EMBRIAGUÊS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E LESÃO CORPORAL CULPOSA

1-PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE SOB A ALEGAÇÃO DA NÃO EXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE TENHA CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, INCISOS V E VII, DO CPP). IMPOSSIBILIDADE. Trata-se de delito de trânsito com infração aos artigos 306, § 2º, 303, caput e Parágrafo Único, c/c art. 302, § 1º, inciso I, todos do CTB, onde o réu dirigindo uma motocicleta e em estado de embriaguez alcóolica, atropelou a vítima ÉRICA RIBEIRO que estava com sua sobrinha menor de idade e sua filha ao seu lado. Em decorrência do acidente, a vítima teve fratura no braço direito e sua filha fratura na face. O réu admitiu ser o condutor do veículo causador do acidente, assim como não possuía Carteira Nacional de Habilitação. Provas robustas trazidas aos autos, com o auto de apresentação e apreensão do veículo causador do acidente, laudos de lesões corporais feitos pelas vítimas, depoimento da vítima ÉRICA RIBEIRO, testemunha arrolada pela acusação e o próprio interrogatório do réu, que comprovam incontestemente a materialidade e autoria delitiva atribuída ao réu. Impossibilidade de absolvição do réu dada as provas carreadas aos presentes autos. Decisão que se mantém. Com efeito, sob tal ângulo, deve ser rechaçada a pretensão recursal absolutória.

2-RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA, IN TOTUM.

## ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, devendo ser mantida a decisão proferida pelo juízo a quo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 (vinte e



dois) dias do mês de outubro de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo(a) Senhor (a) Desembargador (a) Vânia Lúcia C. Silveira .

Belém/PA, 22 de outubro de 2019.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

**APELAÇÃO PENAL.**

**SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO DE DIREITO PENAL.**

**PROCESSO N.º: 0000821-71.2015.814.0047.**

**COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA.**

**APELANTE: MARCELO DOS SANTOS SOUSA.**

**ADVOGADO: WILKERS LOPES DE OLIVEIRA (OAB/PA – 20.219).**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

**PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER.**

**RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por MARCELO DOS SANTOS SOUSA, por intermédio de advogado regularmente constituído, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Maria/PA (fls. 105/109) que condenou o apelante à pena de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso e a pena corpórea a ser cumprida inicialmente no regime aberto por infringência as penas do art. 306, § 2º e art. 303, caput e Parágrafo Único, c/c art. 302, § 1º, inciso I, ambos do CTB.

Na denúncia (fls. 02/03), o Ministério Público narrou:

(...) que na manhã do dia 09 de março de 2015, por volta da 19h30min, na Av. 06, esquina com a 23, Centro, nesta cidade, o acusado MARCELO DOS SANTOS SOUSA, atropelou as vítimas ÉRICA RIBEIRO, LARA GABRIELE RIBEIRO SILVA e AYLÁ CRISTYNA ROSA RIBEIRO, as quais estavam no acostamento da Av. 06, com a esquina 23.

Policiais observaram que o denunciado conduzia sua motocicleta com visíveis sinais de embriaguez alcóolica e quando abordado verificaram que o acusado apresentava fala pastosa, olhos avermelhados, voz embargada e ainda não possuía CNH.

Perante a autoridade policial admitiu ter ingerido bebida alcóolica e que não possuía carteira de habilitação

Segundo o Ministério Público, autoria e materialidade delitiva restaram comprovadas pelos depoimentos da vítima, das testemunhas bem como pelos Exames de Corpo de Delito realizado nas vítimas (...)



Por tais razões, o Parquet pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas previstas no artigo 303, caput, c/c art. 302, § 1º, inciso I e art. 306, § 2º, ambos da Lei nº 9.503/97 – CTB.

Em razões recursais (fls. 117/119), o recorrente pleiteou a reforma da sentença condenatória, pugnando pela absolvição por não existir provas de que o apelante concorreu para a infração e não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, incisos V e VI, do CPP).

Em contrarrazões recursais (fls. 117 e 117-v), o Ministério Público refutou a tese recursal, manifestando-se pelo conhecimento da apelação, e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal, sendo mantida in totum a sentença combatida.

Nesta Instância Superior (fls. 126/127), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio da Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, manifestou-se pelo conhecimento, e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

É o relatório. Dispensada a revisão por se tratar de crime punido com pena de detenção.

Passo ao voto.

VOTO

A apelação deve ser conhecida em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não há questões prejudiciais nem preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito recursal.

1-PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE SOB A ALEGAÇÃO DA NÃO EXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE TENHA CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO (ART. 386, INCISOS V E VII, DO CPP).

O objeto deste recurso é a reforma da sentença condenatória, visando a absolvição do recorrente.

Adianto que a pretensão recursal em análise não merece prosperar, conforme razões jurídicas expostas a seguir.

O Juízo Sentenciante ao prolatar o provimento jurisdicional partiu da premissa lógica da análise das provas quer sejam elas periciais, que sejam elas feitas através da oitiva da vítima e testemunha arrolada, bem como do interrogatório do Apelante.

A vítima ÉRICA RIBEIRO DA SILVA, perante o Juízo declarou que:

(...) disse que no dia do fato, saiu de sua casa com uma sobrinha menor de idade no colo e com sua filha que estava ao seu lado. Seu pai parou na beira da calçada para conversar e neste momento veio uma motocicleta e bateu a mesma e esta caiu e diz não ter visto mais nada. Só acordou no hospital e eram por volta das 18h30min. Estava com sua sobrinha no colo e sua filha



ao seu lado no chão. Sua filha fraturou o rosto e esta quebrou o braço. Diz que em decorrência da cirurgia advinda do acidente perdeu o movimento dos últimos dedos da mão e está usando parafuso. Hoje tem os movimentos dos dedos, porém seu braço dói frequentemente. Diz que não viu quem estava conduzindo a motocicleta. O local onde se encontrava não tem asfalto, porém diz que estava na beirada da rua. Ficou afastada de suas atividades por cerca de três meses. Diz que ainda hoje quando pega um objeto pesado, não tem firmeza no braço direito. (mídia gravada, fl. 90-v)

A testemunha UTIELE DOS SANTOS LIMA, declarou que:

(...) diz que foram atender uma ocorrência policial em que o réu teria atropelado a vítima e mais duas crianças. Ao chegar no local dos autos, constatou que o mesmo estava com sintomas de embriaguez sendo conduzido e apresentado na Delegacia. Que quando chegaram ao local, o réu ainda se encontrava ali. No momento da abordagem o réu disse que não possuía habilitação. Não se recorda se o veículo possuía documentação. Os sintomas apresentados de embriaguez segundo a testemunha era o odor e o desequilíbrio. Não teve contato com a vítima, uma vez que uma guarnição havia estado antes da guarnição do depoente e removeu a vítima. Diz que já era noite e a rua era esburacada, muito embora tenha sido asfaltada. (mídia gravada, fl. 90-v)

O réu MARCELO DOS SANTOS SOUSA, perante a autoridade judicial, declarou que:  
(...) este disse que não estava embriagado e que tinha ido fazer um serviço no frigorífico e quando vinha em sua motocicleta o farol de um carro o encandeou. Diz que não hora da encandeação não viu a pessoa que estava do lado do carro, a luz estava alta. Diz não havia ingerido bebidas alcólicas e que vinha do frigorífico onde trabalhava. Diz que eram por volta das 18 e 19 horas. Diz que não possui habilitação. Reforça que não estava alcoolizado e que vinha de seu trabalho no frigorífico e que o acidente aconteceu em decorrência da luz alta de um carro que transitava em sentido contrário ao réu. Diz que foi detido pela policia acerca de meia hora após o acidente. Em decorrência do acidente foi levado até o hospital, pois lesionou o pé. Diz que não chegou a prestar socorro às vítimas do acidente. As vítimas foram socorridas pelo próprio condutor do veículo que estava a beira da rua. (mídia gravada, fl. 90-v)

Pelos depoimentos ouvidos pelo Juízo Monocrático, da vítima que de forma sucinta e convincente confirmou ter sofrido o acidente quando caminhava com sua sobrinha menor de idade no colo e sua filha que a acompanhava ao seu lado e parou para conversar com seu pai, ocasião em que foi atingida por uma motocicleta e ficou desacordada, somente recobrando consciência quando já se encontrava no hospital.

Mesmo não tendo visto que a atropelou a testemunha ouvida em Juízo, qual seja o policial UTIELE DOS SANTOS LIMA, foi quem conduziu o réu até a Delegacia e este admitiu ter sido o condutor do veículo atropelador.



O réu confirmou que era quem conduzia a motocicleta, porém negou que estivesse sob efeito de bebida alcoólica.

Logo, o conjunto probatório, consistente do auto de apresentação e apreensão de fl. 19/20, o Laudo de Exame de Corpo de Delito feito nas vítimas, de fls. 21/23, consubstanciam a materialidade delitiva do delito.

Os depoimentos da vítima, testemunha e o interrogatório do réu, são inconteste quanto a autoria delitiva, logo, não se poderia e nem deveria ser acatada a tese levantada pela Defesa que pugna pela absolvição do Apelante.

Absolvê-lo da imputação delituosa, seria o mesmo que esvaziar a norma penal, tornando-a inócua e sem efeito prático.

Adota-se para tanto, em alguns casos a teoria mista do objetivo da pena. Ela seria, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção.

Outra finalidade da pena seria como um instrumento de ressocialização do condenado.

De acordo com a legislação Pátria vigente, a pena contém várias características, ou seja: legalidade, personalidade, proporcionalidade e inderrogabilidade.

A primeira característica, a legalidade, está contida no art. 1º, do CP e nada mais é do que o princípio nulla poena sine lege.

A segunda característica, a personalidade, tem caráter proibitivo, ou seja, veda a possibilidade de estender-se a pena a terceiros e é expressa pelo art. 5º, inciso XLV, da CF/88.

A terceira característica, a proporcionalidade, denota a proporcionalidade entre o crime e a pena, ou seja, cada crime deve portanto, ser reprimido com uma sanção proporcional ao mal por ele causado. No entanto, não é possível dissociar tal característica do princípio da individualização da pena.

E a quarta e última, a inderrogabilidade, prevê que praticado o delito, a imposição da pena deve ser certa e a pena deve ser cumprida. No entanto, tal característica é abrandada em diversas situações, tais como, a suspensão condicional, o perdão judicial, a extinção da punibilidade etc.

Para o catedrático da Universidade de Bonn, Gunther Jakobs: a pena é a confirmação da realidade das normas de uma sociedade (JAKOBS, Günther, Teoria da pena e suicídio e homicídio a pedido, Coleção estudos de direito pena, volume 3, 1ª ed. brasileira. Tradução de Maurício Antônio Ribeiro Lopes. São Paulo, Manole, 2003).

Nessa linha de raciocínio, assim como já analisada e citadas as referências, quanto a autoria e materialidade delitiva, insertas e robustas nos presentes autos, como já repisado em considerações pretéritas, entendo estarem sobejamente comprovada a autoria e materialidade através dos auto de apresentação e apreensão, dos laudos de lesões corporais das vítimas e nos depoimentos da vítima, testemunha arrolada e no próprio interrogatório do réu.

É o entendimento de nossas Cortes Pátrias, conforme jurisprudência:

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. APELANTE ENOS ABREU PERDIGÃO. DELITOS DO ART. 306 DO CTB, ART. 129, CAPUT, ART. 129, §1º, III, ART. 331 E ART. 332 TODOS DO CP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. CRIME DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. É robusto**



conjunto probatório que subsidiou a condenação do apelante, pois os depoimentos das vítimas e das testemunhas policiais militares, somada ao vídeo gravado pelos policiais, mostram o apelante com visíveis sinais de embriaguez, restando incontroversa a autoria e materialidade delitiva. **LESÃO CORPORAL LEVE E GRAVE. ALEGADA AUTORIA INTELECTUAL. NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO PROVIDA.** O decreto condenatório baseado única e exclusivamente na palavra da vítima mostra-se frágil, já que não existe qualquer outro elemento no auto que confirme a versão apresentada pela mesma e na ausência de outras provas que reforcem as declarações da vítima. Não há como manter um decreto condenatório em desfavor do apelante e diante da dúvida impõe-se a absolvição deste, em consonância com o princípio do in dubio pro reo. **CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E DESACATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL.** Restou totalmente provado que o apelante desacatou policiais, xingando, chamando de vagabundos, em especial o Major Sandro Dias que foi chamado de corrupto, tendo, inclusive utilizado seu cargo de vereador para exigir que não fosse preso, ameaçando retirar os policiais da cidade caso o fizessem, configurando, assim os crimes previstos no artigo 331 e 332 do CP. **PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERDA DO MANTADO ELETIVO DE VEREADOR. INCABÍVEL.** Ao contrário do que afirma o apelante, o art. 92, I, "a" e "b", do CP contém a determinação de perda de mandato eletivo. Como bem delineado na sentença, este só produzirá efeitos após o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme muito bem fundamentou o Juízo de 1º grau. Por estas razões, considero incabível a alegação de ausência de previsão legal quanto à perda do mandato eletivo do vereador, razão pela qual mantenho a decisão contida na sentença condenatória. **REVISÃO NA DOSIMETRIA DA PENA:** Crime do artigo 306 do CTB, pena-base estabelecida bem próxima ao mínimo legal em 10 meses de detenção e 16 dias-multa, diante da presença de uma circunstância negativa, razão pela qual mantenho a mesma nos termos em que foi aplicada e a torna definitiva. Crime de tráfico de influência, previsto no artigo 332 do CP, a pena-base foi fixada no mínimo legal em 02 anos de reclusão e 10 dias multa, não merecendo reparos, e, diante da ausência de outras circunstâncias que aumentem ou diminuam a pena, a torna definitiva. Crime de desacato, artigo 331 do CP, a pena-base foi, igualmente, fixada no mínimo legal de 06 meses de detenção, devendo permanecer neste patamar. Face à ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de aumento e diminuição, a torna definitiva. Considerando que o apelante, mediante mais de uma ação ou omissão, cometeu os delitos, reconheço o concurso material de crimes nos termos do art. 69 do CP e aplico, cumulativamente, as penas privativas de liberdade para fixar a pena definitiva do réu Enos Abreu Perdigão em 02 anos de reclusão e 01 ano e 04 meses de detenção e 26 dias-multa, em regime inicial aberto. **APELANTE JACSKON NERIS LOPES. REVISÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE.** A pena-base para foi aplicada bem próxima ao mínimo legal em 01 ano e 06 meses, a qual não merece reparo diante da presença de uma circunstância negativa. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes, foi aplicada a atenuante de confissão espontânea em favor do apelante, sendo a pena reduzida em 3 meses, passando para 01 ano e 03 meses de reclusão, a qual foi tornada



definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes e causas de aumento e diminuição. O regime de cumprimento da pena, será o aberto.(2019.02586134-56, 205.702, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-06-25, Publicado em 2019-06-27). Negritei

Por tais razões, na esteira do parecer do Ministério Público, conheço da apelação e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo integralmente a sentença condenatória impugnada.

É como voto.

Belém/PA, 22 de outubro de 2019.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora.